

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005

1

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005	Emenda nº 4 – CAE (Substitutivo)
	Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos empregados em serviço de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.	Considera insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.		Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:
	Art. 1º. É considerada insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.	“Art. 197-A. É considerada insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.
		§ 1º A percepção do adicional de insalubridade, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, será devida nos termos do art. 192 desta Consolidação.
		§ 2º A percepção do adicional de atividade penosa será devida nos termos, condições e limites fixados em regulamento. (NR)”
SEÇÃO XIV DA PREVENÇÃO DA FADIGA Art . 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005

2

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005	Emenda nº 4 – CAE (Substitutivo)
	Art. 2º. Aos empregados a que se refere o art. 1º desta lei é assegurado o direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973.	
	Art. 3º. Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta lei serão custeados pelas receitas previstas no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.	
	Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.